



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000004-58.2017.8.21.0110

FALIDA: VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
SUPERMERCADO LTDA. (CNPJ nº 06.923.483/0001-82)

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA: 22/04/2019

01.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º, da LRF:

- R\$ 40.344,24 – crédito quirografário.

Pretensão: majoração da importância e alteração da classificação.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 225.564,44 – crédito quirografário.

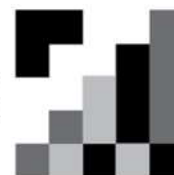
documentos apresentados: Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 00038; Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 00035; Contrato de Concessão de Limite ao Cartão BNDES e Constituição de Garantia Fidejussória nº 201106923483000182; Contrato de Desconto de Cheques nº 2016-0059; Contrato de Desconto de Cheques nº 2016-0065; Contrato de Desconto de Cheques nº 2016-0068; Contrato de Desconto de Cheques nº 2017-0003; Cédula de Crédito Bancário nº 2016061830104011-4; Cédula de Crédito Bancário nº 2016061830100291-3; Cédula de Crédito Bancário nº 2016061830100301-3.

Resultado:

- tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, não se aplica a nova redação do art. 83, da LRF, mercê do art. 5º, § 1º, II, daquela;

- pretensão embasada nos seguintes negócios jurídicos firmados com a ora Falida:

- 1 -



NEGÓCIO JURÍDICO	VALOR	CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE Nº 00038	R\$ 80.026,27	QUIROGRAFÁRIA	×
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 00035	R\$ 37.778,48	QUIROGRAFÁRIA	×
CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 201106923483000182	R\$ 71.275,90	QUIROGRAFÁRIA	×
CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2016-0059	R\$ 6.774,24	QUIROGRAFÁRIA	×
CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2016-0065	R\$ 14.510,49	QUIROGRAFÁRIA	×
CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2016-0068	R\$ 8.290,40	QUIROGRAFÁRIA	×
CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2017-0003	R\$ 6.908,66	QUIROGRAFÁRIA	×
CÉDULA DE CRÉD. BANC. Nº 2016061830104011-4	-	EXTRACONCURSAL	✓
CÉDULA DE CRÉD. BANC. Nº 2016061830100291-3	-	EXTRACONCURSAL	✓
CÉDULA DE CRÉD. BANC. Nº 2016061830100301-3	-	EXTRACONCURSAL	✓

- 2 -

- relativamente aos instrumentos cuja classificação pretendida é a quirografária, não houve garantia por alienação fiduciária;



- assim, inexistindo qualquer garantia ou privilégio em favor da Casa Bancária, o crédito aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- quanto à atualização dos créditos, os cálculos apresentados estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF, eis que atualizados até 22/04/2019, conforme se vê do detalhamento a seguir:

❖ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE Nº 00038:**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PESSOA JURÍDICA
CONTA EMPRESARIAL
Nº Contrato 2016061832100082000012/00038 Agência-C/C Nº 0618 06.850171.0-6

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A sociedade de economia mista, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, na rua Capitão Montanha nº 177, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, doravante denominado BANRISUL, por seu representante legal no final assinado;

Empresa : VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SUPERMERCADO LTDA ME, com sede e foro na cidade de MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS na rua RUA VITORIO SETTI, 696, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.923.483/0001-82 doravante denominada CLIENTE, por seu representante legal no final assinado;

- 3 -

22/04/2019 Correção Monetária no Período IGPM		
2.088.639.541,5250	2.179,73	74.907,58
Juros de 205 Dias	5.118,68	80.026,27
Valor Total a Pagar		80.026,27

❖ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 00035:**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - PESSOA JURÍDICA
BANRISUL GIRO
Nº Contrato 2016061832100082000012/00035 Agência-C/C Nº 0618 06.850171.0-6

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, na rua Capitão Montanha, nº 177, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96.

Empresa: VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SUPERMERCADO LTDA ME
CNPJ/MF: 06.923.483/0001-82
Endereço: RUA VITORIO SETTI, 696 Cidade: MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS CEP: 99890000

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



22/04/2019	Correção Monetária no Período IGPM		
	2.088.639.541,5250	2.417,48	34.004,03
	Juros de 333 Dias	3.774,45	37.778,48
	Valor Total a Pagar		37.778,48

❖ CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 201106923483000182:

CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - QUE CELEBRAM BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA ME, NA FORMA ABAIXO:

Nº Contrato: 201106923483000182

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, na cidade de Porto Alegre/RS, doravante denominado BANRISUL ou EMISSOR, por seu representante legal no fim assinado; e

VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.923.483/0001-82, com sede na RUA VITORIO SETTI, 696, na cidade de MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS, doravante denominada BENEFICIÁRIA, por seu representante legal no fim assinado; e,

- 4 -

22/04/2019	Correção Monetária no Período IGPM		
	2.088.639.541,5250	959,07	67.072,68
	Juros de 188 Dias	4.203,22	71.275,90
	Valor Total a Pagar		71.275,90

❖ CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2016-0059:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A 01/05

CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES

No. 2016061830201011000059

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, n. 177, em Porto Alegre/RS, doravante denominado simplesmente BANRISUL, por seu representante legal no final assinado.

DESCONTANTE:

Nome : VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ : 06923483000182

Endereço: RUA VITORIO SETTI, 696 CEP: 99890000

Cidade : MAXIMILIANO DE ALMEIDA UF : RS

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Saldo Devedor Atualizado até 22/04/2019 - 6.774,24

❖ CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2016-0065:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A 01/05

CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES

No. 2016061830201011000065

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, n. 177, em Porto Alegre/RS, doravante denominado simplesmente BANRISUL, por seu representante legal no final assinado.

DESCONTANTE:

Nome : VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ : 06923483000182
Endereço: RUA VITÓRIO SETTI, 696
Cidade : MAXIMILIANO DE ALMEIDA

CEP: 99890000
UF : RS

Saldo Devedor Atualizado até 22/04/2019 - 14.510,49

- 5 -

❖ CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2016-0068:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A 01/05

CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES

No. 2016061830201011000068

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, n. 177, em Porto Alegre/RS, doravante denominado simplesmente BANRISUL, por seu representante legal no final assinado.

DESCONTANTE:

Nome : VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ : 06923483000182
Endereço: RUA VITÓRIO SETTI, 696
Cidade : MAXIMILIANO DE ALMEIDA

CEP: 99890000
UF : RS

Saldo Devedor Atualizado até 22/04/2019 - 8.290,40

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



❖ CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES Nº 2017-0003:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A		01/05
CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES		
No. 2017061830201011000003		
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, n.º 177, em Porto Alegre/RS, doravante denominado simplesmente BANRISUL, por seu representante legal no final assinado.		
DESCONTANTE:		
Nome	: VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
CNPJ	: 06923483000182	
Endereço	: RUA VITORIO SETTI, 696	CEP: 99890000
Cidade	: MAXIMILIANO DE ALMEI	UF : RS

Saldo Devedor Atualizado até 22/04/2019 -	6.908,66
---	----------

- viável, pois, reconhecer a procedência da pretensão;
- já no que se refere às Cédulas de Crédito Bancário cuja classificação almejada é a extraconcursal, preveem a alienação fiduciária dos seguintes direitos creditórios:

- 6 -

❖ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2016061830104011-4:

6 - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE BANRICOMPRAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações do EMITENTE, decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e pelo parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos de crédito futuros de que é titular em razão do produto acima assinalados, decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar com o BANRICOMPRAS, e que serão creditados em conta-corrente específica - vinculada, da agência MAXIMILIANO ALMEIDA, na conta 06.850171.1-4, do BANRISUL.
--

❖ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2016061830100291-3:



7 - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE:

- (X) CARTÕES VISA;
() CARTÕES MASTERCARD;

Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações do EMITENTE, decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e pelo parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos de crédito futuros de que é titular em razão do(s) produto(s) acima assinalados, decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES VISA e/ou CARTÕES MASTERCARD, e que serão creditados em conta-corrente específica - vinculada, da agência MAXIMILIANO ALMEIDA, na conta 06.850171.0-6, do BANRISUL.

❖ CÉDULA DE CRÉD. BANC. Nº 2016061830100301-3:

7 - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE:

- () CARTÕES VISA;
(X) CARTÕES MASTERCARD;

Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações do EMITENTE, decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e pelo parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos de crédito futuros de que é titular em razão do(s) produto(s) acima assinalados, decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES VISA e/ou CARTÕES MASTERCARD, e que serão creditados em conta-corrente específica - vinculada, da agência MAXIMILIANO ALMEIDA, na conta 06.850171.0-6, do BANRISUL.

- 7 -

- no tocante à cessão fiduciária, o colendo STJ já rechaçou a tese quanto à diferenciação de tratamento entre a alienação fiduciária e a cessão fiduciária, assentando que esta última também se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, conforme Recurso Especial n.º 1.263.500/ES, abaixo ementado:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido.”

- sucede que o art. 49, § 3º, da LRF, não se aplica à falência, mas, sim, à Recuperação Judicial;

- eventualmente, poderá o Banco se valer de incidente de restituição para reaver os direitos creditórios dados em garantia;



- logo, para fins de alocação na falência, o crédito com alienação fiduciária em garantia se aloca dentre os quirografários;
- nesse sentido, vale-se da jurisprudência do egrégio TJSP:

“Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem – Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251843- 25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convalidada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124572- 38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016)



- *in casu*, porém, o Banco não apontou o valor devido na data da decretação da falência, pelo que deixa de constar da relação de credores;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito quirografário em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de R\$ 40.344,24, para R\$ 225.564,44.

02.

Apresentante: **GILMAR ANTUNES MACIEL** (Evento 326)

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º, da LRF:

- R\$ 0,00.

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 18.688,80 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito.

Resultado:

- tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, não se aplica a nova redação do art. 83, da LRF, mercê do art. 5º, § 1º, II, daquela;
- pretensão embasada na certidão de habilitação de créditos expedida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020415-49.2019.5.04.0471, ajuizada por GILMAR ANTUNES MACIEL perante a Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, atualizada até 22/04/2019;
- a certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha confere aos créditos nos valores de R\$ 18.688,80, titularizado pelo Reclamante; R\$ 1.966,42, de titularidade da advogada MARINA OLIVEIRA DE MORAIS; R\$ 1.000,00, de titularidade do perito contábil VILMAR DA SILVA BARBOSA; e R\$ 1.000,00, de titularidade do perito técnico RUBEM ANTONIO DA CUNHA, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por GILMAR ANTUNES MACIEL, oportuno também manifestar-



se de ofício sobre os créditos titularizados por MARINA OLIVEIRA DE MORAIS, VILMAR DA SILVA BARBOSA e RUBEM ANTONIO DA CUNHA;

- diante da origem do crédito do Reclamante, incontroversa é a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF), eis que dentro do limite estabelecido pela Lei de regência;
- inequívoca, também, é a titularidade;
- quanto aos honorários advocatícios titularizados por MARINA OLIVEIRA DE MORAIS, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, § 14^o¹, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.” (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- no que se refere aos honorários periciais de VILMAR DA SILVA BARBOSA e RUBEM ANTONIO DA CUNHA, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

¹ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)”

- a certidão apresentada observou o requisito do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, eis que atualizada até 22/04/2019;
- habilitação de crédito acolhida, com inclusão de créditos de titularidade diversa de ofício.

- 11 -

Providências:

- incluir crédito em favor de GILMAR ANTUNES MACIEL, pela importância de R\$ 18.688,80, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir crédito em favor de MARINA OLIVEIRA DE MORAIS, pela importância de R\$ 1.966,42, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir crédito em favor de VILMAR DA SILVA BARBOSA, pela importância de R\$ 1.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir crédito em favor de RUBEM ANTONIO DA CUNHA, pela importância de R\$ 1.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

03.



Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (incidente nº 5000276-13.2021.8.21.0110)

Natureza: pedido de restituição.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º, da LRF:

- R\$ 0,00.

Pretensão: reconhecimento do direito à restituição.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 70.856,72 – crédito extraconcursal.

Documentos apresentados: Cédula de Crédito Bancário nº 201382031007; edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005; Ata de Leilão e Auto de Arrematação.

Resultado:

- tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, não se aplica a nova redação do art. 83, da LRF, mercê do art. 5º, § 1º, II, daquela;

- colima o Requerente a restituição do seguinte bem: “veículo MARCA FORD/CARGO 816, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013, PLACAS IUI-6347”;

- relatou ter contratado a Cédula de Crédito Bancário nº 201382031007 para financiamento do bem dado em alienação fiduciária e afirmou que foram homologadas as datas de leilão nos autos do processo falimentar, resultando na alienação do veículo em questão;

- sucede que o Requerente ajuizou o incidente de Restituição nº 5000276-13.2021.8.21.0110, em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Marcelino Ramos, cujo objeto é idêntico aquele aqui perseguido;

- atualmente, o feito aguarda a definição do valor que deverá ser pago ao Requerente, mercê da alienação do veículo na Falência;

- assim, tendo em vista a discussão em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, resta aguardar o resultado da demanda;

- pretensão não acolhida.

Providências:

- nada a fazer.